Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1657/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16760/2014
PROTOCOLO	**:** 1550210
ÓRGÃO	**:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
ORDENADOR DE DESPESAS	**:** HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DO ORDENADOR	**:** PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO	**:** NOTA DE EMPENHO Nº 4337/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 036/2013
OBJETO	**:** AQUISIÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR, INCLUINDO SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO
CONTRATADA	**:** L LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
VALOR INICIAL	**:** R$ 61.385,00
ÓRGÃO JULGADOR	**:** JUÍZO SINGULAR
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – 2ª FASE - NOTA DE EMPENHO – FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO DO SUBSTITUTIVO – AQUISIÇÃO DE APARELHOS CONDICIONADORES DE AR - OBJETO CUMPRIDO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Trata-se do exame dos atos de formalização do substitutivo contratual representado pela Nota de Empenho nº 4337/2014 e respectiva execução financeira (fls. 22).

O objeto da contratação é a aquisição de aparelhos condicionadores de ar, conforme detalhamento consignado no documento (fl. 20).

O valor estabelecido importa em R$ 61.385,00 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), conforme consignado na referida Nota de Empenho.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 036/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3173/2014 (TC-17834/2013), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização da nota de empenho e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na segunda e terceira fases correspondentes à formalização do substituto contratual e da execução financeira, consoante disposição contida no art. 120, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva ANA-2ª ICE-5740/2015 (fls. 50/53), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados no âmbito da presente prestação de contas.

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este alinha o mesmo posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.1 DR JAC/PROCURADOR GERAL-587/2016 (fls. 54/55), opinando pela regularidade e legalidade da prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A prestação de contas atende às exigências legais observadas as especificações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O objeto da contratação é a aquisição de aparelhos condicionadores de ar, conforme detalhamento consignado no documento (fl. 20).

O valor estabelecido importa em R$ 61.385,00 (sessenta e um mil, trezentos e oitenta e cinco reais), conforme consignado na referida Nota de Empenho.

A análise nestas segunda e terceira fases recai sobre a formalização da nota de empenho e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de

Pregão Presencial nº 036/2013, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G.JRPC-3173/2014 (TC-17834/2013), ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

No curso da execução contratual os atos de gestão levados a efeito e apreciados nestas segunda e terceira fases se mostram escorreitos, evidenciando, em resumo, a seguinte movimentação financeira (fl. 52):

Nota de Empenho	R$ 61.385,00
Comprovantes Fiscais	R$ 61.385,00
Pagamentos comprovados	R$ 61.385,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 52), *verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do substitutivo de contrato EMPENHO Nº 4337/2014, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - PGJ/MS (CNPJ 03.983.541/0001-75), como contratante, e a empresa LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.682.110/0001-43), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do substitutivo de contrato EMPENHO Nº 4337/2014, celebrado entre o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - PGJ/MS (CNPJ 03.983.541/0001-75), como contratante, e a empresa LLIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.682.110/0001-43), como contratada, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

Adotando a mesma linha de entendimento daquele apresentado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho e regularidade e legalidade da fase de execução, mediante a seguinte dicção (fl. 55), *verbis*:

> Analisando os presentes autos, verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a

formalização do empenho e a execução integral nos moldes do objeto contratado.

Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:

I – pela **regularidade e legalidade** da formalização do empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do empenho, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº. 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº. 76 de 11 de dezembro de 2013;

III – pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental

Comungo com o entendimento esposado pelo Corpo Técnico, acompanhado pelo eminente Procurador de Contas uma vez que evidenciada a regular execução financeira, cumprimento do objeto contratado e adimplementos das obrigações, razão pela qual a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, c/c o art. 70, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 4337/2014, emitida pelo Ministério Público Estadual, por intermédio da Procuradoria Geral de Justiça, CNPJ/MF nº 03.983.541/0001-75, em favor da Empresa LLima Comércio e Serviços Ltda. - EPP., CNPJ/MF 01.682.110/0001-43, por seu Representante, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 4337/2014, em face do cumprimento do seu

objeto e exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Humberto de Matos Brittes, CPF/MF nº 202.994.511-00 (fl. 4), para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator